



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 03 / 19 97
C	
	Rubrica

Processo : 13853.000027/93-31

Sessão : 24 de abril de 1996

Acórdão : 203-02.623

Recurso : 96.509

Recorrente : JUSTINO DE MORAIS, IRMÃOS S/A

Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

IPI - ISENÇÃO - Produtos com gozo de benefício de isenção fiscal, não renovados expressamente em lei até 04.10.90, sujeitam-se à tributação por força do disposto no art. 41, § 1º do ADCT da CF/88. TRD - Inaplicabilidade de seus encargos, a título de juros de mora no período anterior a 01.08.91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JUSTINO DE MORAIS, IRMÃOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período anterior a agosto/91.**

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996

Sérgio Afanásieff
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

FCLB/GB/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13853.000027/93-31

Acórdão : 203-02.623

Recurso : 96.509

Recorrente : JUSTINO DE MORAIS, IRMÃOS S/A

RELATÓRIO

Contra JUSTINO DE MORAIS, IRMÃOS S/A foi lavrado o Auto de Infração de fls. 182/183, por ter sido apurado pela fiscalização falta de lançamento e recolhimento do IPI sobre as vendas de máquinas e implementos agrícolas (produtos de fabricação da empresa) no período de 05/10/90 a 25/06/91, quando os produtos citados não estavam amparados por qualquer isenção legal. Constatou-se também a existência de débitos oriundos de um saldo devedor do IPI, referente à primeira quinzena de janeiro/93, devidamente apurado e registrado no Livro Registro de Apuração do IPI Modelo 8.

O crédito tributário lançado perfaz um total de 135.966.24 UFIR, incluindo-se nesse montante o imposto sobre produtos industrializados, os juros de mora (calculados até 19/04/93) e a multa proporcional (passível de redução).

Foram dados como infringidos os seguintes dispositivos legais: artigos 1º; 16; 29, inciso II; 32; 54; 55, inciso I, alínea "b", inciso II, alínea "c"; 56; 57, inciso III, 59; 62; 63, inciso II; 107, inciso II; 108; 112, inciso IV, 361 e 364, incisos I e II, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Regularmente notificada, a autuada procedeu à tempestiva Impugnação de fls. 186/204, alegando, em síntese, que:

a) a aplicação da TRD como taxa de juros acarretou majoração indevida da penalidade, sendo violado o princípio da irretroatividade da lei, haja vista que a lei que adotou a TRD como taxa de juros teria retroagido a períodos anteriores à sua instituição. Reportando-se aos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional, salienta que a lei tributária somente se aplica a fatos geradores futuros e pendentes e, só teria eficácia retroativa, quando aplicasse uma penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática;

b) os juros não poderiam ultrapassar o limite de 12% ao ano, conforme determina o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal;

c) considerando-se o princípio da equidade, previsto no artigo 108, IV, do Código Tributário Nacional, deveria ser cancelada a multa aplicada, no seu entender moratória,

pn



Processo : 13853.000027/93-31

Acórdão : 203-02.623

vez que não houve má-fé de sua parte, quando do não-recolhimento do IPI, pois a empresa estava certa de que gozava de isenção - não revogada pelo artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT;

d) no período objeto da autuação a autuada gozava de incentivo fiscal concedido pelo Decreto-Lei nº 1.374/74 (artigo 45, XXXV, do RIPI/82), por entendê-lo de natureza global. A isenção anteriormente citada não era de natureza setorial, posto que visava incentivar o desenvolvimento agropecuário de maneira geral e não, apenas o setor de produção de máquinas agrícolas.

Às fls. 207/209, manifesta-se a autuante, reafirmando as infrações apontadas e propondo a manutenção integral da exigência.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 210/212, decidiu manter o crédito tributário nos termos em que foi constituído, baseando-se nos fundamentos a seguir transcritos:

“Preliminarmente, verifica-se que o auto de infração foi lavrado com base na falta de recolhimento do tributo, fato que, apurado no curso de ação fiscal, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82, independente da boa-fé alegada pela impugnante.

Ainda com relação à multa, ressalte-se que não foi aplicada a multa de mora, como crê a impugnante, mas sim a de ofício, visto que a hipótese prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional não se verificou, no caso em exame.

É totalmente improcedente o pleito no sentido de aplicação da equidade, uma vez que, conforme dispõe o artigo 26, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, tal procedimento compete privativamente ao Ministro da Fazenda mediante proposta dos Conselho de Contribuintes.

Quanto aos juros de mora, não podem prosperar as alegações de autuada, porquanto a Lei nº 8.177/91, instituidora da Taxa Referencial Diária (TRD), é resultado da conversão da Medida Provisória nº 294/91, que estava em vigor desde 01.02.91, data de sua publicação. Cabe ainda, ressaltar que os juros moratórios, previstos na legislação tributária não têm correlação com os juros reais (financeiros) a serem cobrados sobre créditos concedidos pelas instituições financeiras.

Relativamente à doutrina, a mesma não têm força vinculante para a administração, eis que não figura entre as normas complementares citadas no artigo 100 do Código Tributário Nacional.

RM



Processo : 13853.000027/93-31

Acórdão : 203-02.623

Assim, rejeita-se as preliminares arguidas. No mérito, não procedem os argumentos sobre incentivos fiscais, visto que a impugnante equivocou-se ao entendê-los de natureza global, pois é pacífico o entendimento de que o Decreto-lei nº 1.374/74, assegurou isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) às máquinas e Implementos Agrícolas, objetivando estimular o desenvolvimento e possibilitar o aumento dos níveis de produção das atividades ligadas ao setor agrícola.”

Inconformada, a atuada recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes (fls. 216/223), insurgindo-se contra a decisão proferida em primeira instância administrativa, pelos motivos que expõe:

a) a autoridade julgadora deixou de apreciar as argumentações expendidas na peça impugnatória, as quais são reiteradas como se estivessem transcritas na peça recursal;

b) relativamente à alusão ao princípio da equidade, vislumbra-se tão-somente a regulamentação para sua aplicação;

c) a grande maioria dos fatos geradores apontados nos autos ocorreram anteriormente à data da criação da TRD. Para eventos anteriores a setembro/91, a lei claramente retroagiu e, como demonstrado na impugnação, para imputar pena infinitamente maior do que a então prevista;

d) no que se refere ao cumprimento do artigo 192 da Constituição Federal, o qual limita a cobrança de juros, a abordagem da decisão recorrida resultou em contradição: “Cabe, ainda, ressaltar que os juros moratórios, previstos na legislação tributária, não têm correlação com os juros reais (financeiros) a serem cobrados sobre créditos concedidos pelas instituições financeiras.” Supõe-se que a autoridade julgadora reconheça a impropriedade de se aplicar a TRD como taxa de juros de mora, pois somente através desse entendimento, se explica indubitável contradição, já que, nos termos em que estão sendo cobrados, tratam-se sim de juros reais;

e) deixando de apreciar a matéria de Direito alegada pela impugnante, torna-se nula a decisão prolatada em primeira instância administrativa, vez que caracterizada a preterição do direito de defesa nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72; e

f) deve-se, ainda, considerar nula a decisão recorrida, vez que proferida por autoridade incompetente (situação de nulidade também prevista no inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72). Sabemos que, em conformidade com o artigo 25 do já então citado Decreto, o julgamento do processo, em primeira instância compete aos delegados da Receita Federal, quanto aos tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Porém, no presente caso, o julgamento do processo foi realizado por autoridade administrativa cuja competência para tal foi delegada por portaria. “Em se tratando de Decreto a

PA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13853.000027/93-31

Acórdão : 203-02.623

norma determinadora da competência, parece lógico ser inadmissível a delegação através de portaria.”

É o relatório.

rn



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13853.000027/93-31

Acórdão : 203-02.623

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Preliminarmente entendo que não houve preterição do direito de defesa por parte da Autoridade Singular já que todas argumentações da peça impugnatória foram apreciadas.

Por outro lado não tem sentido a argumentação de nulidade levantada pela recorrente com relação a pessoa que proferiu a decisão *a quo* pois esta estava legalmente respaldada como faz prova o carimbo apostado embaixo da assinatura da Sra. Sônia Rodrigues Jorge, fls. 212.

No tocante a TRD, adoto o reiterado entendimento desta Câmara, no sentido de que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos à títulos de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (art. 9º), considerou indevidos tais encargos, e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD, relativos ao período anterior a 01.08.91, quando então foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e Lei nº 8.218/91.

Finalmente, no que diz respeito ao cerne da questão, já é manso e pacífico o entendimento nesta Câmara de que realmente o Decreto-Lei nº 1.374/74, que assegurava a isenção do IPI para as máquinas e implementos agrícolas, objetiva estimular o desenvolvimento no setor agrícola logo era de natureza setorial e por conseguinte foi revogado pelo artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT, da Constituição Federal/88.

Pelo acima exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência a aplicação da TRD, no período acima indicado.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES